

#### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº. 27/2020

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se-o contrato.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 16 de Julho de 2020.

Murilo Porto de Andrade Secretária Mun. de Saúde Nossa Senhera de Lourdes

MURIZO PORTO DE ANDRADE

Secretário Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 02 de 02 de Janeiro de 2020, vem justificar a aquisição de medicamentos para atendimento à população nas ações de tratamento quanto aos sintomas ocasionados pelo COVID-19 pelo Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, em conformidade com o art. 4°, da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº. 926, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº. 23 de 17/03/2020 e atualizações posteriores, de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando que assistência à Saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida;

Considerando que, a atenção à saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos e oferecendo, segundo o grau de complexidade de assistência requerida e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados.

Considerando que a execução destes serviços deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento aos pacientes, bem como a otimização dos recursos empregados neste tipo de assistência. Muitas vezes faz-se necessária a readequação dos objetivos iniciais em face da realidade e necessidades encontradas.

Considerando que o Fundo Municipal de Nossa Senhora de Lourdes entende que a execução e fortalecimento da rede de assistência no município é uma das prioridades desta Administração Pública e está sintonizada com os objetivos nacionais do Sistema Único de Saúde no sentido de garantir o direito constitucional ao acesso a saúde de forma integral e descentralizada.



Considerando que a oferta de assistência no tempo e na necessidade do usuário e condição fundamental para atingimento das metas voltadas para a saúde, por parte desde município.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escola da empresa (como será mostrada nos próximos parágrafos), não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que apresentou preço para os medicamentos, verificando que foi solicitado orçamento a várias empresas, mas diante da situação atual, por se tratar de medicamentos que tratam os sintomas ocasionados pelo COVID-19, estão em extinção no mercado.

Considerando que a presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19).

**Considerando** que até o momento não existem evidências robustas de alta qualidade que possibilitem a indicação de uma terapia farmacológica específica para o COVID-19.

Considerando que a COVID 19 é uma doença nova, complexa, multissistêmica, não existindo estudos com evidência que possa indicar um tratamento que seja 100 % eficaz. Contudo, as investidas em apresentar um tratamento satisfatório foram provenientes de estudos feitos com doenças similares e estudos realizados com as limitações metodológicas da epidemia e estudo clínico em pacientes nas várias etapas da doença.

Considerando que os fármacos solicitados pelos profissionais da saúde, em decorrência do crescente números de casos, faz-se necessário que o Município de Nossa Senhora de Lourdes esteja preparado para atender os pacientes considerados como caso suspeito. Assim sendo, com base em estudos e protocolos de médicos renomados como Dra Marina Buccar, Dr Didier Rauot, Dr Zebalos e tantos outros, e nos melhores planos de saúde privados do país — Unimed, Hapvida, Prevent Senior, e vários municípios brasileiros.

Considerando que desde o final de 2019 vários estudos estão sendo realizados na busca de alternativas terapêuticas para o tratamento da COVID-19, alguns estudos avaliaram antivirais, corticosteroides, antimaláricos e até anti-hipertensivos (inibidores da enzima conversadora de angiotensina e bloqueadores do receptor de angiotensina) para o tratamento da pneumonia por COVID-19 ou seus efeitos na doença. No entanto, cabe ressaltar que a grande maioria das terapias não possui registro em bula para uso em COVID-19 (uso off-label); adicionalmente, muitos dos estudos são baseados no mecanismo de funcionamento dos fármacos, sendo essencialmente teóricos. Exceto em caso particular, a evidência disponível até o momento é de muito baixa qualidade.

Considerando que, no momento existem vários estudos em elaboração ou ainda sendo registrados, no intuito de identificar potenciais tratamentos da COVID-19. O constante acompanhamento dos resultados dos ensaios em curso e novas publicações são de extrema relevância para compor a literatura científica que poderá embasar, em breve, recomendações sobre o tratamento da COVID-19



#### ESTADO DE SERGIPE

#### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Considerando que os medicamentos que pretendemos adquiri, serão de responsabilidade de prescrição dos profissionais de saúde do município de Nossa Senhora de Lourdes.

Considerando que no município de Nossa Senhora de Lourdes, o número de casos está crescendo diariamente. Totalizando na data de hoje, 37 casos de detectados, 04 óbitos e 19 recuperados.

**Considerando**, que contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4°, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial, conforme o texto a seguir:

- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- § 3° Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus. Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:



Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumemse atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência

Ressalta-se ser está contratação imprescindível para a prestação dos serviços de saúde básico do município, que será de fundamental importância nesse momento de crise.

**Considerando**, que a decisão desta contratação visa o melhor para os munícipes, diante do quadro que se encontra o alastramento do vírus COVID-19, prestar um serviço eficiente o que vai ser primordial.

**Considerando**, que trata-se de uma situação atípica, que requer medidas drásticas, e soluções rápidas, não podendo esperar o tempo normal dos ditames legais de praxe;

**Considerando** que, sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que auxiliará o Fundo Municipal de Saúde no atendimento à população alinhados a outros cuidados e politicas já adotadas por esse órgão, são instrumentos de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID-19).

Considerando, que em mesmo sendo dispensável a justificativa, neste caso, por não prevista no caput do artigo 26, da lei Federal nº. 8.666/93, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre administrativo prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava previsto no art. 26, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidade de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa,



atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei n°. 8.666/93."

Das Empresas Contatadas para Formalização de Orçamentos: para a contratação, foram encaminhados diversos e-mail (acostados no processo) para as empresas que atuam na área, como também solicitou orçamento via telefone, além de outros meios de contato. Sendo que a maioria das empresas responderam que os produtos estavam indisponíveis, devido alta demanda para tratamento COVID-19, estamos em desabastecimento total onde até os laboratórios não está tendo disponibilidade. As únicas empresas, que o Fundo Municipal de Saúde obteve resposta foi da SANFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em todos os 04 (quatro) itens e a CENTER MED COMERCIAL LTDA em apenas 01 (um) item.

Ressaltamos que os valores ofertados pela empresa SANFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA com relação ao da CENTER MED COMERCIAL LTDA foi a que apresentou menor preço.

Foi constatado que os preços dos medicamentos apresentados pela empresa SANFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no Ivermectina ficou 0,04 (quatro centavos) acima do nosso valor de referência e o Sulfato de Zinco 0,67 (sessenta e sete centavos), ambos estando abaixo dos 10% aceitável. E levando em consideração que os medicamentos que estão sendo usados no tratamento de sintomas da Covid-19 tiveram aumento nos preços abusivos. A vitamina C, vitamina D e o ivermectina estão na lista dos produtos mais vendidos nas farmácias desde o início da pandemia, conforme matéria acostada no processo. Considerando ainda, que com o aumento dos casos da doença, os estoques de remédios acabaram ou estão chegando ao fim.

Em muitos Estados do Brasil, como por exemplo em "Cuiabá" O Conselho Nacional de Secretários de Saúde fez um levantamento sobre a falta de remédios nos hospitais que são referência para tratamento da Covid - com leitos de UTI, e listou 22 medicamentos usados no tratamento. São eles: sedativos, anestésicos e bloqueadores neuromusculares, usados nos pacientes que precisam ser intubados. Com o aumento dos casos da doença, os estoques acabaram ou estão no fim. O Conselho também apurou quanto tempo os estoques vão durar nos estados. Em uma audiência pública na Câmara dos Deputados, no dia 25/06/2020, o governador Mauro Mendes reconheceu o problema e afirmou que além desse problema da demanda estrutural, há dois grandes problemas, segundo ele. "Primeiro, a falta de medicamentos. Hoje isso é um problema grave no brasil, então nós temos uma realidade muito dura. Faltam medicamentos, os preços explodiram, e os gestores estão com medo de comprar para depois não ter que responder eternamente por ações de improbidade", afirmou.

#### Razão da Escolha do Fornecedor:

Constata-se que o fornecedor foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentaram toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e habilitação técnica (uma vez que, para o objeto desta justificativa não há restrição de fornecedores).



Além da documentação apresentada pela empresa, levou-se em conta também que foi ela que ofertou melhor preço com relação a outra que enviou, e que somente ela de todas as empresas que contatadas dispõe dos produtos e ofertou todos os 04 (quatro) itens, não obtendo nenhum outro interessado.

### Justificativa do Preço:

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras, onde fora realizada uma pesquisa de preços através do Banco de preços.

O Banco de preços fora escolhido uma vez que, é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato, possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 82 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, além de fácil e intuitivo, o sistema foi desenvolvido para garanti segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas.

Vale lembrar que o Banco de preço usa como base de dados COMPRASNET, e consequentemente o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e BPS, sendo assim dentro das disposições dos incisos I e II, art. 2°. da Instrução Normativa n°. 05/2014 de 27/07/2014.

Com o relatório do Banco de Preço foi possível averiguar se os preços cotados estavam dentro dos limites aos preços praticados no mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados aos realizados por outras administrações públicas, notadamente, considerando-se a pesquisa em apenso aos autos.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da lei Federal nº. 8.666/93, ainda que desnecessário, por não contemplar naquele artigo, mas a titulo de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

> Nossa Senhora de Lourdes/Se, 16 de Julho de 2020. Deyse Tassiane A.Oliveira

Tomuo (BBF-550006) Deyse Tassiane de A. Oliveira

Coordenadora de Assistência Farmacêutica

Farmacêutica